

PROJETO DE LEI Nº 965, DE 8 DE OUTUBRO DE 2019.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 08, 10 / 2019
1º Secretário

Altera normas de publicação de atos
no âmbito da administração pública
do Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10
da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a forma de publicação dos atos da
administração pública.

Art. 2º. A administração pública estadual deverá utilizar-se de rede
sociais oficiais para dar publicidade aos atos administrativos.

Parágrafo único. Deverá ser empregada linguagem jornalística de fácil
compreensão para publicação dos atos previstos no *caput*.

Art. 3º. A exigência legal de publicação pela administração pública
estadual de seus atos em jornais impressos considera-se atendida com a
publicação dos referidos atos em sítio eletrônico oficial e no Diário Oficial do
Estado.

Art. 4º. A Lei nº 17.928, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar
com as seguintes alterações:

"Art. 1º.....

§ 1º.....

§ 2º As empresas públicas e sociedades de economia mista
controladas, direta ou indiretamente, pelo Estado de Goiás, poderão editar
regulamentos próprios, os quais, após aprovados pela autoridade de nível
hierárquico superior à que estiverem vinculadas, deverão ser publicados no
Diário Oficial do Estado e em sítio eletrônico oficial, ficando sujeitos às
disposições desta Lei.

....." (NR)

"Art. 29. Os preços registrados serão publicados trimestralmente, para orientação da Administração, permanentemente em sítio eletrônico oficial de acesso livre aos cidadãos e órgãos de controle.

....." (NR)

"Art. 31.....

.....
II - convocação dos interessados por meio de sítio eletrônico oficial;
....." (NR)

"Art. 32.....

.....
I – ampla divulgação, mediante aviso publicado em sítio eletrônico oficial;

....." (NR)

"Art. 34. O ato de dispensa ou inexigibilidade de licitação será publicado em sítio eletrônico oficial, com exceção das hipóteses em que os valores da contratação estiverem compreendidos nos limites estabelecidos nos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ou em dispositivos de norma que vier a substituí-la.

....." (NR)

Art. 5º A Lei nº 15.503, de 28 de dezembro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

""Art. 2º.....

.....
§ 4º O Poder Público, sempre que possível, adotará providências para publicidade, no primeiro trimestre de cada ano, por meio de publicação no Diário Oficial do Estado e nos sítios eletrônicos oficiais do Estado, do propósito de celebrar contratos de gestão, mediante indicação da área e das atividades que deverão ser executadas, com a finalidade de estimular, no âmbito de seu

território, a ampliação do número de entidades regularmente qualificadas como organizações sociais.

....." (NR)
Art. 6º-B.....

.....
§ 2º A publicação referida no inciso I deste artigo dar-se-á por meio de avisos publicados, no mínimo por 3 (três) vezes no Diário Oficial do Estado, além da disponibilização permanente do edital em sítio eletrônico oficial.

....." (NR)

Art. 6º A Lei nº 10.412, de 30 de dezembro de 1987, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 19 -

I - no caso de concorrência, mediante publicação, em órgão oficial do município e em jornal de circulação na Capital, por 1 (uma) vez, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, de notícia resumida de sua abertura, com indicação do local em que os interessados poderão obter o edital e todas as informações necessárias às licitações.

II - no caso de tomada de preços, mediante afixação de edital, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, em local acessível aos interessados e comunicação às entidades de classe que as representem;

III - no caso de convite, mediante convocação escrita de interessados, em número mínimo de 03 (três), com antecedência mínima de 03 (três) dias.

....." (NR)

Art. 7º A Lei nº 10.320, de 20 de novembro de 1987, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

a) publicação, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, em sítio eletrônico oficial e afixado em mural próprio no DETRAN, dos dados do veículo apreendido, tais como marca, modelo, ano de

fabricação, cor, placa, nº do chassi, nome e endereço, se possível, do proprietário;

....." (NR)

Art. 8º A Lei nº 10.460, de 22 de fevereiro de 1988, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 79

§ 4º - Para o cumprimento das disposições deste artigo, será publicado no órgão oficial ou em jornal diário de grande circulação no Estado o edital expedido pelo titular do órgão, regulamentando o processo de seleção profissional, com prazo nunca inferior a 20 (vinte) dias de sua realização.

....." (NR)

"Art. 331º

§ 5º Achando-se o servidor em local ignorado, incerto ou inacessível, ou verificando-se que o mesmo se oculta, a citação se fará por edital publicado uma vez no Diário Oficial do Estado, em sítio eletrônico oficial e, se possível, no endereço eletrônico pessoal, para apresentar defesa, de acordo com o seguinte:

III – a comissão poderá determinar que, além da publicação no edital no Diário Oficial do Estado e em sítio eletrônico oficial, seja feita também por outros meios, considerando as peculiaridades do local;

....." (NR)

Art. 9º A Lei nº 13.823, de 7 de maio de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º - Será divulgada pública e anualmente, em órgão da imprensa oficial ou em sítio eletrônico oficial, a relação dos nomes dos estabelecimentos comerciais e industriais que, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores, tenham sido multados por poluição ou degradação ambiental.

....." (NR)

Art. 5º A Lei nº 12.935, de 09 de setembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 13 -

§ 4º - A intimação por edital realizar-se-á em sítio eletrônico oficial e por afixação em local acessível ao público, no prédio em que funcionar o órgão preparador do processo.

.....” (NR)

Art. 10. A Lei nº 15.076, de 11 de janeiro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º

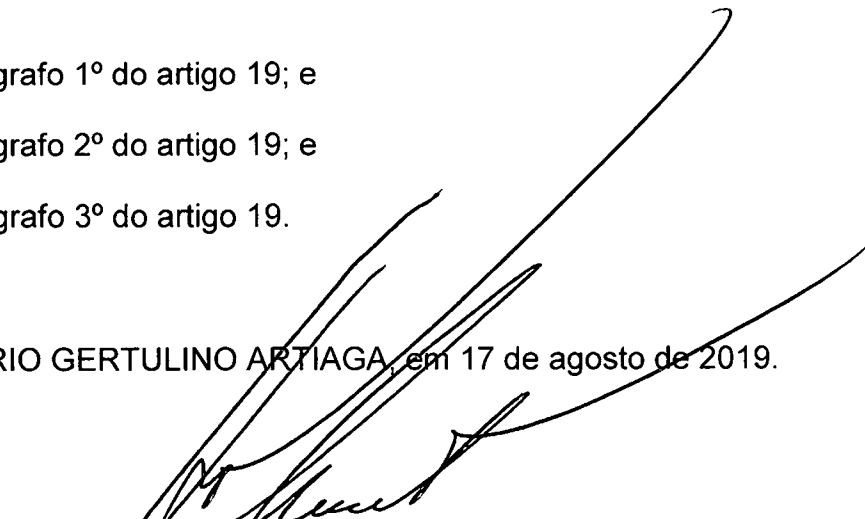
IV - prova da publicação, por três vezes consecutivas, no Diário Oficial do Estado e em sítio eletrônico oficial, contendo discriminação minuciosa das mercadorias usadas apreendidas, o nome do estabelecimento ou da pessoa em poder do qual foi feita a apreensão, o número do Termo de Apreensão e o prazo de até 30 (trinta) dias, contado da última publicação, para a comprovação da regularização dos bens móveis usados a serem leiloados.

Art. 11. Ficam revogados:

I – Os seguintes dispositivos da Lei nº 10.412, de 30 de dezembro de 1987:

- a) parágrafo 1º do artigo 19; e
- b) parágrafo 2º do artigo 19; e
- c) parágrafo 3º do artigo 19.

PLENÁRIO GERTULINO ARTIAGA, em 17 de agosto de 2019.



Delegado Humberto Teófilo
Deputado Estadual (PSL)

JUSTIFICATIVA

O presente projeto tem o fito de atender aos princípios gerais da administração pública, no que tange a economicidade, celeridade, eficiência e a publicidade.

Do ponto de vista formal, a matéria tem suporte no que prescreve a constituição estadual, ao colacionar as matérias de deliberação da Assembleia Legislativa. Senão vejamos:

Art. 10. Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, ressalvadas as especificadas no art. 11, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, e especialmente sobre:

(...)

VIII - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público, da Procuradoria-Geral do Estado, da Procuradoria-Geral de Contas, da Defensoria Pública, do Tribunal de Contas do Estado, do Tribunal de Contas dos Municípios, da Polícia Civil, da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar e dos demais órgãos da administração pública;

(...)

Art. 11. Compete exclusivamente à Assembleia Legislativa:

(...)

VIII - fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

(...)

É notório a queda na circulação de jornais impressos, ao passo que o acesso democratizado a rede mundial de computadores vem aumentando em larga escala. Assim, a obrigatoriedade de publicação de atos administrativos em jornais de grande circulação vem se mostrando, cada vez mais, inapta para garantir a publicidade dos atos governamentais. Trata-se, portanto, de obrigação obsoleta.

Essa obrigação legal representa um gasto adicional e injustificado aos cofres públicos, cuja situação de desequilíbrio fiscal é amplamente conhecida, exigindo ainda maior comprometimento com a racionalização do uso de recursos e a devida redução de custos.

Dessa forma, a necessidade de publicação em jornais representa anacronismo imposto à Administração Pública, que não mais se justifica nos dias de hoje, dado os avanços tecnológicos ocorridos no campo das comunicações desde a publicação de tais diplomas normativos.

Neste sentido, cabe mencionar que, há quase dois anos, a Imprensa Nacional alterou a forma de circulação do Diário Oficial da União, deixando de publicar sua edição impressa, mantendo apenas uma versão digital, o que demonstra que a divulgação da atividade governamental está acompanhando as novas tendências da comunicação, buscando garantir, ainda, a economicidade e a efetividade da atuação pública.

Com base neste entendimento, visando atualizar e reforçar o respeito ao princípio constitucional da publicidade dos atos oficiais, propõe-se a alteração de dispositivos concernentes à forma de publicação dos atos administrativos, com o objetivo de retirar a obrigação legal de publicação em jornais impressos de grande circulação, mantendo-se, a obrigatoriedade de divulgação nos respectivos Diários Oficiais e em sítios eletrônicos oficiais dos entes federativos.

Com isso, busca-se conferir maior eficácia à publicidade dos atos, contratos e processos administrativos, preservando-se o acesso da população às informações necessárias à participação nos certames, ao acompanhamento das contratações e à fiscalização das atividades governamentais, além de reduzir o custo administrativo desses processos.

Tenho, pois, a satisfação de submeter aos meus nobres pares a presente proposta, na convicção de sua aprovação.

PLENÁRIO GERTULINO ARTIAGA, em 17 de agosto de 2019.



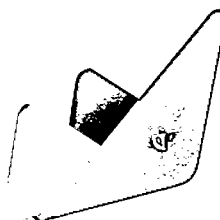
Delegado Humberto Teófilo
/Deputado Estadual (PSL)



PROCESSO LEGISLATIVO

2019006092

Autuação: 08/10/2019
Projeto: 965 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. DELEGADO KUMBERTO TEÓFILO
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto: ALTERA NORMAS DE PUBLICAÇÃO DE ATOS NO ÂMBITO DA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS.



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA

PROJETO DE LEI Nº 965, DE 8 DE OUTUBRO DE 2019.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 08, 10 2019
1º Secretário

Altera normas de publicação de atos
no âmbito da administração pública
do Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10
da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a forma de publicação dos atos da
administração pública.

Art. 2º. A administração pública estadual deverá utilizar-se de rede
sociais oficiais para dar publicidade aos atos administrativos.

Parágrafo único. Deverá ser empregada linguagem jornalística de fácil
compreensão para publicação dos atos previstos no *caput*.

Art. 3º. A exigência legal de publicação pela administração pública
estadual de seus atos em jornais impressos considera-se atendida com a
publicação dos referidos atos em sítio eletrônico oficial e no Diário Oficial do
Estado.

Art. 4º. A Lei nº 17.928, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar
com as seguintes alterações:

"Art. 1º.....

§ 1º.....

§ 2º As empresas públicas e sociedades de economia mista
controladas, direta ou indiretamente, pelo Estado de Goiás, poderão editar
regulamentos próprios, os quais, após aprovados pela autoridade de nível
hierárquico superior à que estiverem vinculadas, deverão ser publicados no
Diário Oficial do Estado e em sítio eletrônico oficial, ficando sujeitos às
disposições desta Lei.

....." (NR)

"Art. 29. Os preços registrados serão publicados trimestralmente, para orientação da Administração, permanentemente em sítio eletrônico oficial de acesso livre aos cidadãos e órgãos de controle.



"Art. 31....."

II - convocação dos interessados por meio de sítio eletrônico oficial;
....." (NR)

"Art. 32....."

I – ampla divulgação, mediante aviso publicado em sítio eletrônico oficial;
....." (NR)

"Art. 34. O ato de dispensa ou inexigibilidade de licitação será publicado em sítio eletrônico oficial, com exceção das hipóteses em que os valores da contratação estiverem compreendidos nos limites estabelecidos nos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ou em dispositivos de norma que vier a substituí-la.
....." (NR)

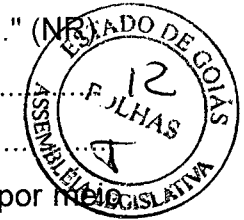
Art. 5º A Lei nº 15.503, de 28 de dezembro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

""Art. 2º....."

§ 4º O Poder Público, sempre que possível, adotará providências para publicidade, no primeiro trimestre de cada ano, por meio de publicação no Diário Oficial do Estado e nos sítios eletrônicos oficiais do Estado, do propósito de celebrar contratos de gestão, mediante indicação da área e das atividades que deverão ser executadas, com a finalidade de estimular, no âmbito de seu

território, a ampliação do número de entidades regularmente qualificadas como organizações sociais.

....."
Art. 6º-B.....



§ 2º A publicação referida no inciso I deste artigo dar-se-á por meio de avisos publicados, no mínimo por 3 (três) vezes no Diário Oficial do Estado, além da disponibilização permanente do edital em sítio eletrônico oficial.

....." (NR)

Art. 6º A Lei nº 10.412, de 30 de dezembro de 1987, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 19 -

I - no caso de concorrência, mediante publicação, em órgão oficial do município e em jornal de circulação na Capital, por 1 (uma) vez, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, de notícia resumida de sua abertura, com indicação do local em que os interessados poderão obter o edital e todas as informações necessárias às licitações.

II - no caso de tomada de preços, mediante afixação de edital, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, em local acessível aos interessados e comunicação às entidades de classe que as representem;

III - no caso de convite, mediante convocação escrita de interessados, em número mínimo de 03 (três), com antecedência mínima de 03 (três) dias.

....." (NR)

Art. 7º A Lei nº 10.320, de 20 de novembro de 1987, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

a) publicação, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, em sítio eletrônico oficial e afixado em mural próprio no DETRAN, dos dados do veículo apreendido, tais como marca, modelo, ano de

fabricação, cor, placa, nº do chassis, nome e endereço, se possível, do proprietário;

....." (NR)



Art. 8º A Lei nº 10.460, de 22 de fevereiro de 1988, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 79

§ 4º - Para o cumprimento das disposições deste artigo, será publicado no órgão oficial ou em jornal diário de grande circulação no Estado o edital expedido pelo titular do órgão, regulamentando o processo de seleção profissional, com prazo nunca inferior a 20 (vinte) dias de sua realização.

....." (NR)

"Art. 331º

§ 5º Achando-se o servidor em local ignorado, incerto ou inacessível, ou verificando-se que o mesmo se oculta, a citação se fará por edital publicado uma vez no Diário Oficial do Estado, em sitio eletrônico oficial e, se possível, no endereço eletrônico pessoal, para apresentar defesa, de acordo com o seguinte:

III – a comissão poderá determinar que, além da publicação no edital no Diário Oficial do Estado e em sitio eletrônico oficial, seja feita também por outros meios, considerando as peculiaridades do local;

....." (NR)

Art. 9º A Lei nº 13.823, de 7 de maio de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º - Será divulgada pública e anualmente, em órgão da imprensa oficial ou em sitio eletrônico oficial, a relação dos nomes dos estabelecimentos comerciais e industriais que, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores, tenham sido multados por poluição ou degradação ambiental.

....." (NR)

Art. 5º A Lei nº 12.935, de 09 de setembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 13 -

§ 4º - A intimação por edital realizar-se-á em sítio eletrônico oficial por afixação em local acessível ao público, no prédio em que funcionar o órgão preparador do processo.

.....” (NR)

Art. 10. A Lei nº 15.076, de 11 de janeiro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º.....

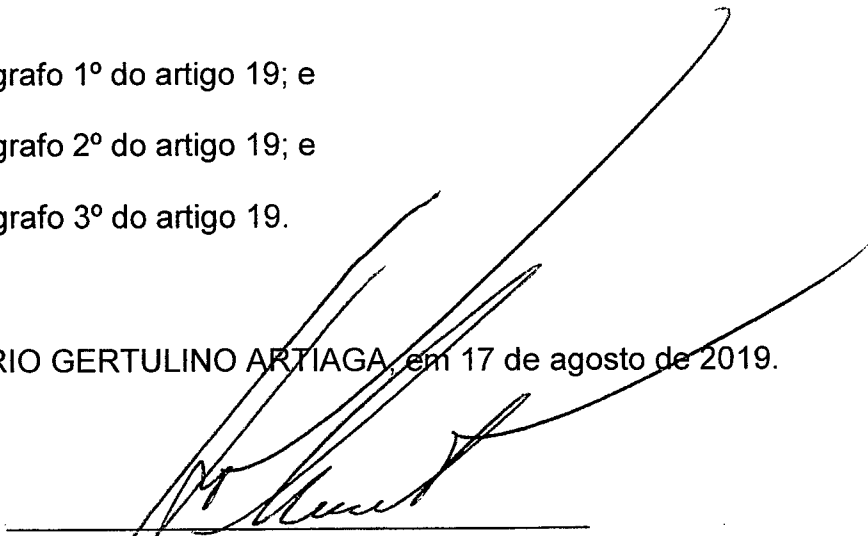
IV - prova da publicação, por três vezes consecutivas, no Diário Oficial do Estado e em sítio eletrônico oficial, contendo discriminação minuciosa das mercadorias usadas apreendidas, o nome do estabelecimento ou da pessoa em poder do qual foi feita a apreensão, o número do Termo de Apreensão e o prazo de até 30 (trinta) dias, contado da última publicação, para a comprovação da regularização dos bens móveis usados a serem leiloados.

Art. 11. Ficam revogados:

I – Os seguintes dispositivos da Lei nº 10.412, de 30 de dezembro de 1987:

- a) parágrafo 1º do artigo 19; e
- b) parágrafo 2º do artigo 19; e
- c) parágrafo 3º do artigo 19.

PLENÁRIO GERTULINO ARTIAGA, em 17 de agosto de 2019.


Delegado Humberto Teófilo
Deputado Estadual (PSL)

JUSTIFICATIVA

O presente projeto tem o fito de atender aos princípios gerais da administração pública, no que tange a economicidade, celeridade, eficiência e publicidade.

Do ponto de vista formal, a matéria tem suporte no que prescreve a constituição estadual, ao colacionar as matérias de deliberação da Assembleia Legislativa. Senão vejamos:

Art. 10. Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, ressalvadas as especificadas no art. 11, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, e especialmente sobre:

(...)

VIII - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público, da Procuradoria-Geral do Estado, da Procuradoria-Geral de Contas, da Defensoria Pública, do Tribunal de Contas do Estado, do Tribunal de Contas dos Municípios, da Polícia Civil, da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar e dos demais órgãos da administração pública;

(...)

Art. 11. Compete exclusivamente à Assembleia Legislativa:

(...)

VIII - fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

(...)

É notório a queda na circulação de jornais impressos, ao passo que o acesso democratizado a rede mundial de computadores vem aumentando em larga escala. Assim, a obrigatoriedade de publicação de atos administrativos em jornais de grande circulação vem se mostrando, cada vez mais, inapta para garantir a publicidade dos atos governamentais. Trata-se, portanto, de obrigação obsoleta.

Essa obrigação legal representa um gasto adicional e injustificado aos cofres públicos, cuja situação de desequilíbrio fiscal é amplamente conhecida, exigindo ainda maior comprometimento com a racionalização do uso de recursos e a devida redução de custos.

Dessa forma, a necessidade de publicação em jornais representa anacronismo imposto à Administração Pública, que não mais se justifica nos dias de hoje, dado os avanços tecnológicos ocorridos no campo das comunicações desde a publicação de tais diplomas normativos.

Neste sentido, cabe mencionar que, há quase dois anos, a Imprensa Nacional alterou a forma de circulação do Diário Oficial da União, deixando de publicar sua edição impressa, mantendo apenas uma versão digital, o que demonstra que a divulgação da atividade governamental está acompanhando as novas tendências da comunicação, buscando garantir, ainda, a economicidade e a efetividade da atuação pública.

Com base neste entendimento, visando atualizar e reforçar o respeito ao princípio constitucional da publicidade dos atos oficiais, propõe-se a alteração de dispositivos concernentes à forma de publicação dos atos administrativos, com o objetivo de retirar a obrigação legal de publicação em jornais impressos de grande circulação, mantendo-se, a obrigatoriedade de divulgação nos respectivos Diários Oficiais e em sítios eletrônicos oficiais dos entes federativos.

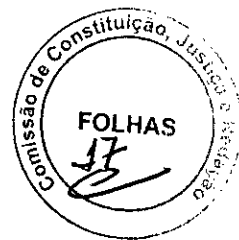
Com isso, busca-se conferir maior eficácia à publicidade dos atos, contratos e processos administrativos, preservando-se o acesso da população às informações necessárias à participação nos certames, ao acompanhamento das contratações e à fiscalização das atividades governamentais, além de reduzir o custo administrativo desses processos.

Tenho, pois, a satisfação de submeter aos meus nobres pares a presente proposta, na convicção de sua aprovação.

PLENÁRIO GERTULINO ARTIAGA, em 17 de agosto de 2019.



Delegado Humberto Teófilo
Deputado Estadual (PSL)



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Ao Sr. Dep. (s) Henrique Amador

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 10 / 10 / 2019 .

Presidente: _____



PROCESSO N.º : 2019006092
INTERESSADO : DEPUTADO DELEGADO HUMBERTO TEÓFILO
ASSUNTO : Altera normas de publicação de atos no âmbito da administração pública do Estado de Goiás.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre **projeto de lei**, de autoria da ilustre Deputado Delegado Humberto Teófilo, **que altera normas de publicação de atos** no âmbito da administração pública do Estado de Goiás.

A **proposição** estabelece a forma de publicação dos atos da administração pública estadual, que deverá utilizar-se de rede sociais oficiais e linguagem jornalística de fácil compreensão para publicação dos atos previstos.

Prevê a proposição que a exigência legal de publicação pela administração pública estadual de seus atos em jornais impressos considera-se atendida com a publicação dos referidos atos em sítio eletrônico oficial e no Diário Oficial do Estado.

Devido à exigência legal de publicação pela administração pública estadual de seus atos, a proposição promove alterações nos seguintes diploma legais:

- a) Lei nº 17.928, de 27 de dezembro de 2012, que dispõe sobre normas suplementares de licitações e contratos pertinentes a obras, compras e serviços, bem como convênios, outros ajustes e demais atos administrativos negociais no âmbito do Estado de Goiás;
- b) Lei nº 15.503, de 28 de dezembro de 2005, que dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais estaduais, disciplina o procedimento de chamamento e seleção públicos e dá outras providências;

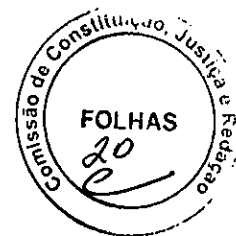


- c) Lei nº 10.412, de 30 de dezembro de 1987, que dispõe sobre licitações de obras, serviços, compras e alienações, bem como de contratos administrativos, das Administrações Municipais centralizadas e autárquicas e fundações instituídas pelo Poder Público Municipal, e dá outras providências;
- d) Lei nº 10.320, de 20 de novembro de 1987, que autoriza o Poder Executivo a estabelecer normas quanto aos veículos apreendidos no Estado de Goiás e dá outras providências;
- e) Lei nº 10.460, de 22 de fevereiro de 1988, Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Goiás e de suas Autarquias;
- f) Lei nº 13.823, de 7 de maio de 2001, que dispõe sobre a publicação da relação dos estabelecimentos multados por poluição e degradação ambiental.

A **justificativa** menciona que; a) presente projeto tem o fito de atender aos princípios gerais da administração pública, no que tange a economicidade, celeridade, eficiência e a publicidade; b) é notório, a queda na circulação de jornais impressos, ao passo que o acesso democratizado à rede mundial de computadores vem aumentando em larga escala; c) a obrigatoriedade de publicação de atos administrativos em jornais de grande circulação vem se mostrando cada vez mais, inapta para garantir a publicidade dos atos governamentais; d) a exigência de publicação em jornais impresso de grande circulação que consiste em obrigação obsoleta, representa um gasto adicional e injustificado aos cofres públicos, cuja situação de desequilíbrio fiscal é amplamente conhecida, e exigir ainda maior comprometimento com a racionalização do uso de recursos e a devida redução de custos.

Essa é a síntese da presente proposição.

Esclareça-se, *a priori*, que o conteúdo do presente projeto de lei encontra-se no âmbito da competência legislativa deste Parlamento, nos termos do § 1º do art. 25, da Constituição Federal, que reza que "são reservadas ao Estado as competências que não lhe sejam vedadas por esta Constituição".



Registra-se que o presente projeto dispõe sobre a Altera normas de publicação de atos no âmbito da administração pública do Estado de Goiás, matéria esta que não se inclui no âmbito de iniciativa privativa do Governador do Estado.

Assim analisando a proposição em pauta, constata-se que ela é compatível com o sistema constitucional vigente, tendo em vista que foram observadas, neste caso, as normas que regem essa matéria.

No entanto, para ser aprovada, a presente matéria precisa ser reformulada com as devidas adequações, visando aprimorar a sua redação, motivo pelo qual apresentamos o seguinte substitutivo:

“SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 965, DE 8 DE OUTUBRO DE 2019.

Altera a legislação que especifica para dispor sobre as normas de publicação de atos no âmbito da administração pública do Estado de Goiás

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a forma de publicação dos atos da administração pública.

Art. 2º A administração pública estadual deverá utilizar-se de rede sociais oficiais para dar publicidade aos atos administrativos.

Parágrafo único. Deverá ser empregada linguagem jornalística de fácil compreensão para publicação dos atos previstos no caput.



Art. 3º A exigência legal de publicação pela administração pública estadual de seus atos em jornais impressos considera-se atendida com a publicação dos referidos atos em sítio eletrônico oficial e no Diário Oficial do Estado.

Art. 4º. A Lei nº 17.928, de 27 de dezembro de 2012, que dispõe sobre normas suplementares de licitações e contratos pertinentes a obras, compras e serviços, bem como convênios, outros ajustes e demais atos administrativos negociais no âmbito do Estado de Goiás, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º.....

§1º.....

§2º As empresas públicas e sociedades de economia mista controladas, direta ou indiretamente, pelo Estado de Goiás, poderão ditar regulamentos próprios, os quais, após aprovados pela autoridade de nível hierárquico superior à que estiverem vinculadas, deverão ser publicados no Diário Oficial do Estado e em sítio eletrônico oficial, ficando sujeitos às disposições desta Lei.

....."(NR)

"Art. 29 Os preços registrados serão publicados trimestralmente, para orientação da Administração, permanente em sítio eletrônico oficial de acesso livre aos cidadãos e órgãos de controle.

....."(NR)

"Art. 31.....

.....

*II – convocação dos interessado por meio de sítio eletrônico –
oficial;*

.....”(NR)

“Art. 32

*I - ampla divulgação, mediante aviso publicado em sítio
eletrônico oficial;*

.....”(NR)

*“Art. 34. O ato de dispensa ou inexigibilidade de licitação será
publicado em sítio eletrônico oficial, com exceção das
hipóteses em que os valores da contratação estiverem
compreendidos nos limites estabelecidos nos incisos I e II do
art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ou em
dispositivos de norma que vier a substituí-la.*

.....”(NR)

*Art. 5º A Lei nº15.503, de 28 de dezembro de 2005, que
dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais
estaduais, disciplina o procedimento de chamamento e seleção
públicos e dá outras providências, passa a vigorar com as seguintes
alterações:*

“Art. 2º

*§ 4º O Poder Público, sempre que possível, adotará
providências para publicidade, no primeiro trimestre de cada
ano, por meio de publicação no Diário Oficial do Estado e nos
sítios eletrônicos oficiais do Estado do propósito de celebrar
contratos de gestão, mediante indicação da área e das
atividades que deverão ser executadas, com a finalidade de
estimular, no âmbito de seu território, a ampliação do número*



de entidades regularmente qualificadas como organizações sociais.

....."(NR)

Art. 6º-B

§ 2º A publicação referida no inciso I deste artigo dar-se-á por meio de avisos publicados, no mínimo por 3 (três) vezes no Diário Oficial do Estado, além da disponibilização permanente do edital em sítio eletrônico oficial.

....." (NR)

Art. 6º A Lei nº 10.412, de 30 de dezembro de 1987, que dispõe sobre licitações de obras, serviços, compras e alienações, bem como de contratos administrativos, das Administrações Municipais centralizadas e autárquicas e fundações instituídas pelo Poder Público Municipal, e dá outras providências, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 19

I - no caso de concorrência, mediante publicação, em órgão oficial do município e em jornal de circulação na Capital, por 1 (uma) vez, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, de notícia resumida de sua abertura, com indicação do local em que os interessados poderão obter o edital e todas as informações necessárias às licitações.

II - no caso de tomada de preços, mediante afixação de edital, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, em local acessível aos interessados e comunicação às entidades de classe que as representem;

III - no caso de convite, mediante convocação escrita de interessados, em número mínimo de 03 (três), com antecedência mínima de 03 (três) dias.

....."(NR)

Art. 7º A Lei nº 10.320, de 20 de novembro de 1987, que autoriza o Poder Executivo a estabelecer normas quanto aos veículos apreendidos no Estado de Goiás e dá outras providências, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

a) Publicação, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, em sítio eletrônico oficial e afixado em mural próprio do DETRAN, dos dados do veículo apreendido, tais como marca, modelo, ano de fabricação, cor, placa, número de chassi, nome e endereço, se possível, do proprietário;

....."(NR)

Art. 8º A Lei nº 10.460, de 22 de fevereiro de 1988, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado de Goiás e de suas Autarquias, que passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 79

§ 4º - Para o cumprimento das disposições deste artigo, será publicado no órgão oficial ou em jornal diário de grande circulação no Estado o edital expedido pelo titular do órgão, regulamentando o processo de seleção profissional, com prazo nunca inferior a 20 (vinte) dias de sua realização.

....."(NR)

Art. 331.....

§ 5º *Achando-se o servidor em local ignorado, incerto ou inacessível, ou verificando-se que o mesmo se oculta, a citação se fará por edital publicado uma vez no Diário Oficial do Estado, em sítio eletrônico oficial e, se possível, no endereço eletrônico pessoal, para apresentar defesa, de acordo com o seguinte:*

.....
III - a comissão poderá determinar que, além da publicação no edital no Diário Oficial do Estado e em sítio eletrônico oficial, seja feita também por outros meios, considerando as peculiaridades do local;

.....”(NR)

Art. 9º *A Lei nº 13.823, de 7 de maio de 2001, que dispõe sobre a publicação da relação dos estabelecimentos multados por poluição e degradação ambiental, passa a vigorar com as seguintes alterações:*

"Art. 1º - Será divulgada pública e anualmente, em órgão da imprensa oficial ou em sítio eletrônico oficial, a relação dos nomes dos estabelecimentos comerciais e industriais que, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores, tenham sido multados por poluição ou degradação ambiental.

.....”(NR)

Art. 10 *A Lei nº12.935, de 09 de setembro de 1996, que dispõe sobre o Conselho Administrativo Tributário - CAT, regula o Processo Administrativo Tributário e dá outras providências, passa a vigorar com as seguintes alterações:*

"Art. 13

.....
§ 4º - A intimação por edital realizar-se-á em sítio eletrônico oficial e por afixação em local acessível ao público, no prédio em que funcionar o órgão preparador do processo.

.....”(NR)

Art. 11 A Lei nº15.076, de 11 de janeiro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....
IV - prova da publicação, por três vezes consecutivas, no Diário Oficial do Estado e em sítio eletrônico oficial, contendo discriminação minuciosa das mercadorias usadas apreendidas, o nome do estabelecimento ou da pessoa em poder do qual foi feita a apreensão, o número do Termo de Apreensão e o prazo de até 30 (trinta) dias, contado da última publicação, para a comprovação da regularização dos bens móveis usados a serem leiloados.

Art. 12 Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 10.412, de 30 de dezembro de 1987 que dispõe sobre licitações de obras, serviços, compras e alienações, bem como de contratos administrativos, das Administrações Municipais centralizadas e autárquicas e fundações instituídas pelo Poder Público Municipal, e dá outras providências.

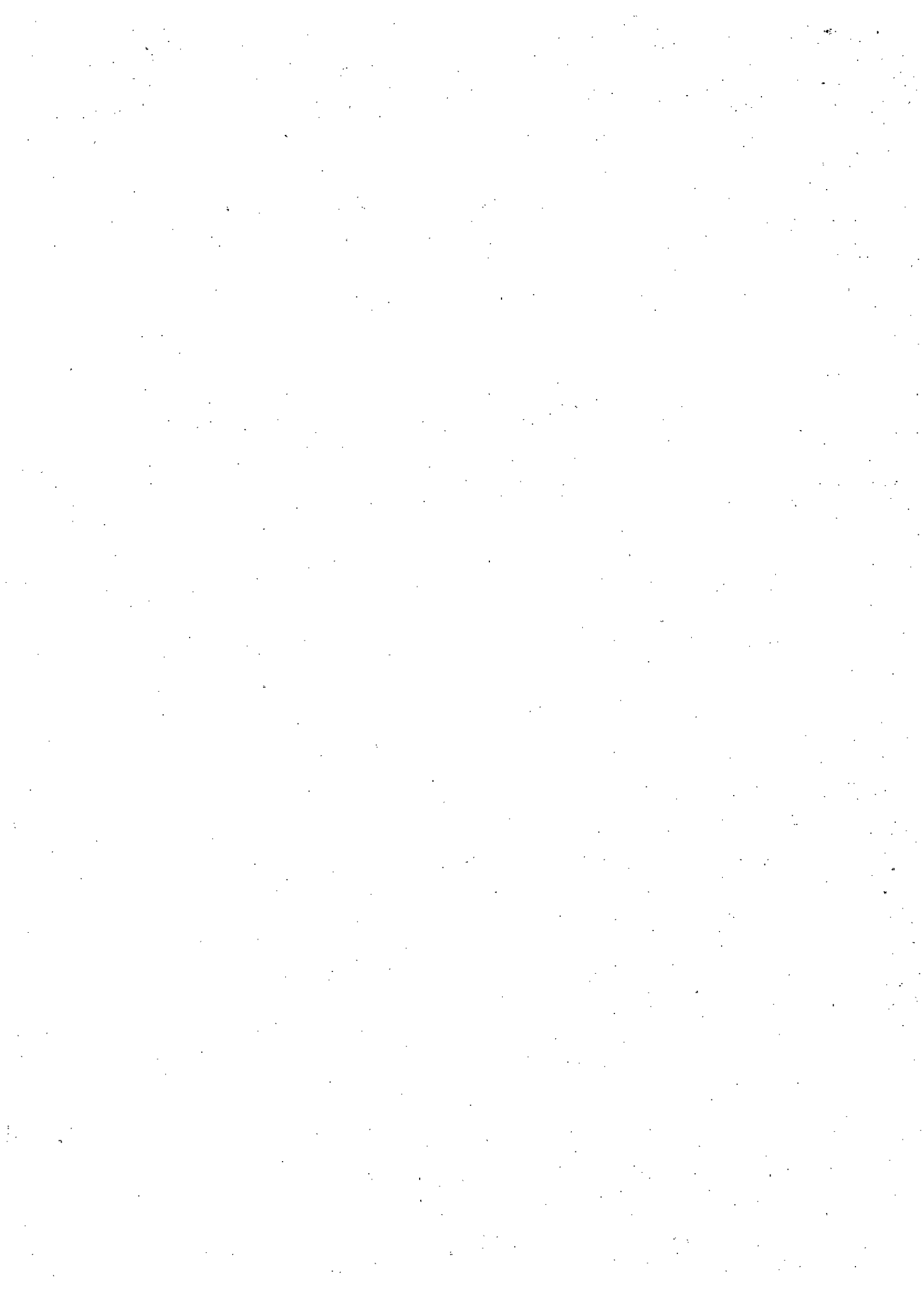
Art. 19

.....
§ 1º fica revogado;

§ 2º fica revogado;

§ 3º fica revogado;


Art. 13º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”





Isto posto, com a adoção do **substitutivo** apresentado, somos pela **constitucionalidade e juridicidade** do presente projeto de lei. **É o relatório.**

SALA DAS COMISSÕES, em 20 de Maio de 2020.


Deputado HENRIQUE ARANTES
Relator

ehl/mgmc/RDEP

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova
o parecer do Relator **FAVORÁVEL À MATÉRIA.**

Processo N° 6092/19

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 02 / 06 / 2020.

Presidente: 

